



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Proc. 29/500323/2017
Fls. 1341



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Edital Concorrência n.º 001/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Construção de auditório na Unidade Universitária da UEMS de Dourados - MS.

PROCESSO: 29/500323/2017

RECORRENTE: A.M.S.C Construção Civil Ltda - ME.

RECORRIDA: Comissão Especial de Licitação do UEMS

I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, intempestivamente, pela empresa A.M.S.C Construção Civil Ltda - ME, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, contra a decisão da Comissão Especial de Licitação da UEMS relativo ao Edital n.º Concorrência 001/2018.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que não foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite de recurso administrativo interposto pela Empresa A.M.S.C Construção Civil Ltda - ME, tendo em vista que o presente foi recebido, porém não conhecido como recurso pela Comissão Especial de Licitação da UEMS (CEL/UEMS), por entendê-lo como intempestivo.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE alega, inicialmente, que apresentou toda a documentação tempestivamente, nos termos do item 6 e em plena conformidade com o certame, alega ainda que a Comissão Especial de Licitação, por não entender que ela preenche os requisitos referente a qualificação técnica de seu responsável técnico por estar com a certidão de registro de pessoa física “*aparentemente*” vencido e que portanto a CEL/UEMS o inabilitou.(grifo nosso)

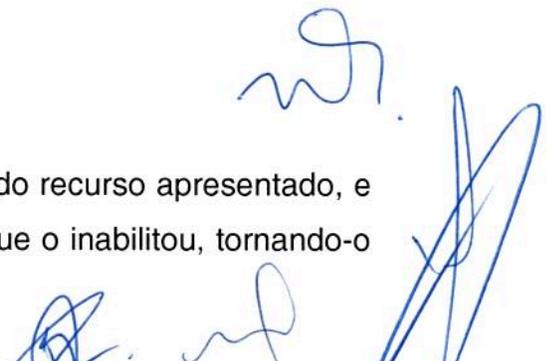
Alega ainda que a empresa R.A. Engenharia e Construções EIRELI – EPP, também incorreu no mesmo “*erro formal*” e, no entanto, foi habilitada.(grifo nosso)

Alega ainda que a única documentação com data vencida apresentada pela RECORRENTE, foi a certidão de registro de pessoa física de sua responsável pela obra e que tal fato ocorreu por simples erro material. Alega que a certidão de registro de pessoa jurídica contempla a certidão de registro de pessoa física, uma vez que a responsável pela obra é também responsável técnica pela empresa.

Alega ainda que embora a apresentação documental tenha se dado de forma distinta da exigida pelo edital demonstra sua qualificação técnica bem como de seus encarregados. E ainda que o edital em seu item 6.3.13.1.1 não define especificada e rigorosamente qual o documento a ser apresentado.

IV – DO PEDIDO

A RECORRENTE pede o recebimento e provimento do recurso apresentado, e a reconsideração pela CEL/UEMS, de sua decisão que o inabilitou, tornando-o consequentemente habilitado.



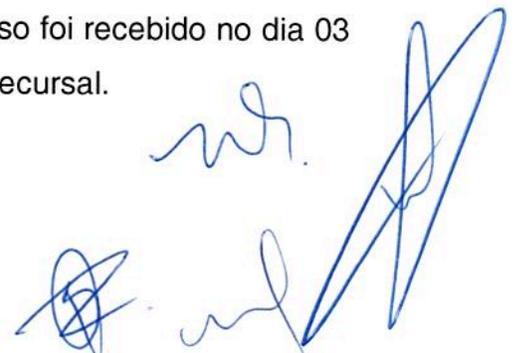
Pede ainda que em sendo contrário o entendimento que o processo seja submetido a autoridade superior.

IV – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da RECORRENTE, expostas no item III da presente peça, a Comissão passa à análise de fato. O Recurso apresentado é intempestivo por ter sido apresentado após o prazo recursal determinado no Art. 109 da Lei 8666/1993, uma vez que foi dado ciência a todos os licitantes na ocasião do lavramento a Ata do certame ocorrido no dia 25/06/2018 que o prazo recursal seria até o dia 02/07/2018, ou seja, cinco dias úteis, a partir daquela data. Ou seja, todos os licitantes foram cientificados antes mesmo da divulgação do resultado de habilitação, uma vez que consta na ata de abertura da licitação, de 25/06/2018, que os inabilitados manifestaram intenção de recurso conforme o item 10.1.1 do edital, nos termos do art. 109 da Lei 8666/93. Vale transcrever o que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93. In verbis:

Art. 109. “ *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.*”

Observa-se, portanto, que se a lavratura da Ata na qual inabilitou a RECORRENTE ocorreu no dia 25 de junho de 2018, cinco dias úteis encerra-se no dia 02 de julho de 2018, e no entanto se o recurso foi recebido no dia 03 de julho de 2018, o mesmo encontra-se fora do prazo recursal.



IV- DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA UEMS

Pelo exposto, consideramos que o Recurso interposto pela empresa A.M.S.C Construção Civil Ltda - ME não deva ser conhecido, e dado provimento ao passo que a RECORRENTE o apresentou fora do prazo recursal, sendo que a mesma estava presente no certame e teve tempo suficiente para fazê-lo, deixando para última hora e ainda porque embora alegue que tenha comprovado sua habilitação técnica, a Administração Pública deve se restringir ao cumprimento do Edital e quaisquer interpretações extensivas podem configurar favorecimento a empresa A ou B. Como essa Comissão não teve e não tem nenhuma intenção em privilegiar nenhuma das participantes o Edital foi seguido conforme se deve, o que tem-se é que a RECORRENTE apresentou Certidão de Registro de Capacidade Técnica de seu responsável técnico vencida. Desse modo, com base na análise efetuada pela Comissão Especial de Licitação da UEMS, conforme Ata de Reunião realizada em 03/07/2018 anexada ao processo, **MANTEMOS** a decisão de não conhecer o Recurso Administrativo impetrado pela empresa A.M.S.C Construção Civil Ltda – ME.

Dourados, MS 04 de julho de 2018.


Simone de Oliveira Rocha Cavalcante
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – UEMS


Maria Aparecida da Silva Ramos
Membro


Walter Santos Brandão
Membro



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Proc. 29.500.323/2017
Fls. 1345



Wagner Luiz Manara
Wagner Luiz Manara
Membro - Engenheiro Civil UEMS

Marcelle Silva do Nascimento
Marcelle Silva do Nascimento
Membro - Assessora Jurídica

Wagner Luiz Manara
Marcelle Silva do Nascimento



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

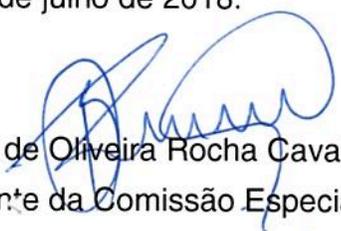
PROC. 29.500.323/2018
Nº 1.946



Ao Magnifico Reitor da UEMS

Com base no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhamos para apreciação De Vossa Magnificência Prof Dr Fabio Edir dos Santos Costa, a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação no Recurso Administrativo, impetrado pela empresa A.M.S.C Construção Civil Ltda – ME., referente ao edital da Concorrência Pública n.º 001/2018.

Em, 04 de julho de 2018.


Simone de Oliveira Rocha Cavalcante
Presidente da Comissão Especial de Licitação da UEMS.

Recebido em: 4/7/18 às
Elizangela

Parecer nº 234/PJU/2018

Assunto: Concorrência nº 001/2018/CEL/SEDE
Processo: 29/500323/2017
Interessada: Divisão de Compras - UEMS
Objeto: Recurso Administrativo

Pro. 29,500 323,17
Objeto
Fls. 1347**Introdução:**

Trata-se da análise de Recurso Administrativo apresentado pela Empresa A.M.S.C. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME, contra as decisões tomadas pela Senhora Presidente da Comissão de Licitação-UEMS, que acabou por inabilitar a referida empresa no processo licitatório.

Edital:

Como leciona *José dos Santos Carvalho Filho* "Edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação." (Manual de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 288).

O Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 001/2018/CEL/SEDE ao divulgar essas regras escabece em seu item 10.1.1. **DOS RECURSOS**. Logo, deve ser observado o prazo para interposição dos recursos. Vejamos:

10. DOS RECURSOS

10.1. Os recursos deverão ser interpostos motivadamente no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, sendo cabíveis nos casos de:

10.1.1. Habilitação ou inabilitação de Licitante;

- 10.1.2. Julgamento das propostas;
- 10.1.3. Anulação ou revogação da licitação;
- 10.1.4. Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

Assim, está claro no Edital que o item 10.1. que os recursos, nos casos, de inabilitação de licitante deverão ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da lavratura da Ata.

Lei Federal nº 8.666/93:

No mesmo sentido, a legislação federal ratifica em seu Art. 109, I, "a", as condições e prazos recursais.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



Ante o exposto, a Lei de Licitações estabelece de maneira expressa, o que foi contemplado pelo Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 001/2018/CEL/SEDE, em seu item 10.

Do Recurso Administrativo:

O Recorrente interpôs recurso administrativo (folhas 1.331-1.371) contra as decisões tomadas pela Senhora Presidente da Comissão de Licitação-UEMS, que acabou por inabilitar a referida empresa no processo licitatório.

O recurso administrativo foi protocolado no Setor de Protocolo da UEMS, **NO DIA 03 DE JULHO DE 2018**, às 07h30min. (folhas 1.331).

A Comissão Especial de Licitação da UEMS julgou o recurso no dia 04 de julho de 2018 (folhas 1.341-1.343), decidindo pela sua intempestividade "*Observa-se, portanto, que se a lavratura da Ata na qual inabilitou a RECORRENTE ocorreu no dia 25 de junho de 2018, cinco dias úteis encerra-se no dia 02 de julho de 2018, e no entanto se o recurso foi recebido no dia 03 de julho de 2018, o mesmo encontra-se fora do prazo recursal.*"

Parecer:

Ante o exposto, da análise dos autos, acompanho a decisão da Comissão Especial de Licitação da UEMS (folhas 1.341-1.343), por entender que a interposição de recurso administrativo fora do prazo não pode ser recebida pela administração, nos termos do item 10.1.1 do Edital, e do Art. 109, I, "a" da Lei Federal 9.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dourados, 05 de julho de 2018.

Rogério Turella
Procurador Jurídico
OAB-MS 9.166

FOLHA DE PROCESSO	Nº DO PROCESSO 29/500323/2017	FOLHA L.349
	RUBRICA	DATA : 05/07/2018

DESPACHO

Vistos, etc

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o inciso XXIII do art. 21, do Estatuto combinado com seus incisos I e VII do Art. 55, da Resolução COUNI-UEMS, de 29 de novembro de 2002 (Regimento Geral da Universidade Estadual do Mato Grosso do sul/UEMS) e,

Considerando o disposto no Art. 109 §4º da Lei Federal 9.666/93;

Considerando o processo licitatório na modalidade Concorrência nº 001/2018/CEL/SEDE;

Considerando Recurso Administrativo apresentado pela empresa **A.M.S.C. CONSTRUÇÃO**

CIVIL LTDA-ME;

Considerando item 10.1.1 do Edital, e do Art. 109, I, "a" da Lei Federal 9.666/93;

Considerando a decisão da Comissão Especial de Licitação da UEMS que julgou o recurso no dia 04 de julho de 2018 (folhas 1.341-1.343), decidindo pela sua intempestividade;

Considerando a Ata (folhas 1.325-1326), decidindo pela inabilitação da referida empresa;

Considerando o Parecer nº 234/PJU/2018, da Procuradoria Jurídica da UEMS,

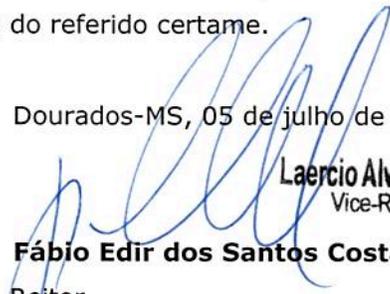
RESOLVE:

1. Acolho e aprovo o Parecer nº 234/PJU/2018, da Procuradoria Jurídica da UEMS.

2. Ratifico a decisão da Comissão Especial de Licitação da UEMS (folhas 1.341-1.343), pela intempestividade do recurso administrativo, mantendo a inabilitação da empresa A.M.S.C. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME para esse certame.

3. Encaminhe o processo nº 29/500323/2017 para que a Divisão de Compras para continuidade do referido certame.

Dourados-MS, 05 de julho de 2018.


Laercio Alves de Carvalho
Vice-Reitor UEMS

Fábio Edir dos Santos Costa.

Reitor